



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0039494-56.2026.8.19.0000

ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

AGRAVANTE: JOSE LUIZ CRESPO FRANCA

AGRAVADO: ESPOLIO DE ZELITA PEREIRA DOS SANTOS REP/P/S/INV CIRENE MONTEIRO AQUINO

AGRAVADO: CIRENE MONTEIRO AQUINO

AGRAVADO: JOCELIA MONTEIRO PEREIRA

AGRAVADO: MARIZETE PEREIRA BORGES

AGRAVADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS CORTES

AGRAVADO VERA LUCIA DOS SANTOS CORTES

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA. DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL ENVOLVENDO PESSOA MAIOR DE 70 ANOS. ESCRITURA PÚBLICA SEM PREVISÃO EXPRESSA DE REGIME PATRIMONIAL DIVERSO. TEMA 1236 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ADOÇÃO E DE TESTAMENTO QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIAS ORDINÁRIAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de inventário, indeferiu pedido de habilitação formulado por alegado companheiro sobrevivente da falecida, sob o fundamento de inexistência de direito sucessório demonstrado e da inadequação da via eleita para discussão acerca da validade da adoção das herdeiras e do testamento deixado pela inventariada.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui legitimidade para habilitar-se no inventário na condição de companheiro sobrevivente, bem como se as alegações de nulidade da adoção das herdeiras e de invalidade do testamento podem ser apreciadas no âmbito do procedimento sucessório.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 809 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da equiparação dos regimes sucessórios aplicáveis aos cônjuges e companheiros, com incidência das regras previstas no art. 1.829 do Código Civil.
4. A escritura pública de união estável apresentada pelo agravante consignou o início da convivência em momento no qual a inventariada já contava com idade superior ao limite etário previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, incidindo, em princípio, o regime da separação obrigatória de bens.



5. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, no Tema 1236 da repercussão geral, a possibilidade de afastamento do regime da separação obrigatória mediante expressa manifestação de vontade das partes formalizada por escritura pública, o instrumento acostado aos autos não contém cláusula expressa de eleição de regime patrimonial diverso, tendo a Corte Suprema, ademais, atribuído eficácia prospectiva à tese firmada.
6. O agravante não apresentou elementos indicativos da existência de bens adquiridos onerosamente na constância da união estável ou de eventual esforço comum na formação do patrimônio objeto da sucessão, não se evidenciando, em princípio, hipótese de incidência da Súmula nº 377 do STF.
7. As alegações de nulidade da adoção e de invalidade do testamento envolvem matérias que demandam ampla dilação probatória e análise exauriente dos fatos, incompatíveis com os limites cognitivos do inventário, devendo ser deduzidas pelas vias processuais adequadas, nos termos do art. 612 do CPC.
8. Ausentes elementos capazes de justificar a habilitação pretendida, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV – DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.641, II, e 1.829 do Código Civil; art. 612 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 809 da Repercussão Geral (RE 878.694/MG); STF, Tema 1236 da Repercussão Geral (ARE 1.309.642/SP); Súmula 377/STF.

0012898-75.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 28/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento **0039494-56.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **JOSE LUIZ CRESPO FRANCA**, sendo agravados **ESPOLIO DE ZELITA PEREIRA DOS SANTOS REP/P/S/INV CIRENE MONTEIRO AQUINO, CIRENE MONTEIRO AQUINO, JOCELIA MONTEIRO PEREIRA, MARIZETE PEREIRA BORGES, PAULO ROBERTO DOS SANTOS CORTES e VERA LUCIA DOS SANTOS CORTES**.



Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **JOSE LUIZ CRESPO FRANCA** contra decisão proferida pelo Magistrado Ralph Machado Manhaes Junior que, nos autos da ação de inventário n. 0813837-42.2023.8.19.0014, indeferiu a habilitação do agravante, nos seguintes termos (id. 173584225):

“Acolho o parecer ministerial id 148665138 como fundamento deste decisum, para indeferir a habilitação junto a este inventário requerido por José Luiz Crespo. Prossiga-se na forma de arrolamento com a apresentação do plano de partilha.”

Foram opostos embargos de declaração ao id. 181507653.

Decisão não conhecendo dos embargos por serem intempestivos ao id. 203159419.

Agravo de instrumento distribuído à 16ª Câmara de Direito Privado sob o n. 0053455-98.2025.8.19.0000. Em decisão de relatoria do Exmo. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração (id. 241054154).

Decisão conhecendo e, no mérito, rejeitando os embargos de declaração, conforme decisão abaixo transcrita:

“Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 173584225, que, acolhendo a promoção ministerial de ID 148665138, indeferiu sua habilitação no presente inventário.

Todavia, nos termos do acórdão juntado, foi reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração de ID 181507653, determinando-se a apreciação de seu mérito por este Juízo, sob pena de supressão de instância.

Assim, em respeito ao acórdão, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, não assiste razão ao embargante.

A decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O indeferimento da habilitação do embargante decorreu do acolhimento da manifestação ministerial de ID 148665138, adotada como razão de decidir, o que é admitido, desde que o fundamento incorporado seja suficiente à compreensão do decidido.





No caso, a controvérsia suscitada pelo embargante não se limita à simples habilitação documental no inventário. Pretende o embargante, em verdade, rediscutir a validade da filiação das herdeiras indicadas nos autos, bem como questionar a validade/subsistência do testamento deixado pela falecida, matérias que extrapolam os estreitos limites cognitivos do inventário/arrolamento.

Também não há omissão quanto à condição do embargante. A existência de união estável foi considerada, mas tal circunstância, por si só, não autoriza sua habilitação como herdeiro no presente momento, diante do conjunto documental apresentado, da existência de herdeiras constantes dos registros civis e das razões já expostas na promoção ministerial acolhida.

Os embargos, na realidade, revelam inconformismo com o resultado da decisão, buscando rediscussão do mérito, finalidade incompatível com os limites do art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de ID 173584225.

Intimem-se.”

Em suas razões recursais, narra a agravante, em síntese, que conviveu com a falecida em união estável reconhecida por escritura pública, sendo tal fato incontroverso nos autos.

Sustenta que a decisão recorrida “*perpetua vício grave de fundamentação, pois não enfrenta as teses sucessórias deduzidas, não enfrenta os efeitos da união estável reconhecida, não enfrenta a repercussão dos Temas 809 e 1236 do STF e não enfrenta a escritura pública de união estável. Limita-se a afirmar que a discussão sobre a filiação das herdeiras e eventual repercussão testamentária extrapolaria os limites cognitivos do inventário*”.

Argumenta que os conviventes declararam expressamente a intenção de produzir efeitos patrimoniais e previdenciários recíprocos, tendo o tema 1236 do STF reafirmado a prevalência da autonomia privada dos conviventes e afastado a natureza absoluta da imposição prevista no art. 1.641, II, do Código Civil.

Alega, ainda, que a doção das irmãs da falecida deve ser declarada nula, pois carece dos requisitos legais estabelecidos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Afirma que “*A adoção deve observar o princípio do superior interesse do adotado, o que claramente não se consegue extrair dos presentes fatos. Inclusive, porque quando do falecimento de seus pais biológicos, as irmãs da falecida figuraram no processo de inventário de seus pais biológicos como herdeiras necessárias na condição de Filhas. Nunca se revelaram como “netas” de seus pais, o que tentam, a todo custo, fazer no presente*”.

Destaca que “*não bastasse o descumprimento reiterado do Cartório de RCPN, responsável pelo registro e averbação da adoção, não apresentando em juízo a*

Reprográfica do Livro, com a assinatura das testemunhas e do responsável pelo ato, pode-se observar pelos documentos trazidos pela própria inventariante que as irmãs foram “adotadas” sem atenderem ao princípio fundamental da adoção, qual seja, a proteção de crianças e adolescentes”.

Pontua que, ainda que fosse considerada como adoção regular, “*não há como ignorar a diferença de idade entre a falecida e as irmãs adotivas, sendo incompatível com os fins previstos no ordenamento jurídico para a adoção*”.

Desta forma, assevera a aplicabilidade do art. 42 do ECA e do art. 1.829, III, CC, haja vista que a falecida não deixou descendentes, nem ascendentes, tão somente, o seu companheiro.

Outrossim, impugna a validade do testamento por violar os direitos do agravante. Aduz que “*a própria escritura de união estável, exposta e destacada acima revela que os companheiros optaram pelo regime da comunhão parcial de bens com a manifestação de seus desejos*”.

Acrescenta que “*Nos termos do artigo 1.801, inciso III, do Código Civil, o testador não pode excluir da sucessão os herdeiros necessários sem justa causa. No presente caso, não há qualquer justificativa plausível para a exclusão do embargante, que manteve união estável com a falecida por longo período e prestou cuidados contínuos à mesma, inclusive em internações hospitalares e momentos de fragilidade*”.

Outrossim, argumenta que a falecida não estava plenamente capaz de dispor de seus bens de maneira a desconsiderar esse vínculo afetivo e de convivência, pois foi omitida a sua união estável, implicando em vício no testamento e sua consequente nulidade.

Ressalta que o Ministério Público em que tratou apenas da sucessão do embargante, não se expressando sobre as outras questões (adoção e testamento), as quais configuram matérias de ordem pública.

Requer a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e reconhecer a legitimidade sucessória do agravante, determinando sua habilitação nos autos do inventário ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional, determinando ao Juízo de origem que enfrente expressamente: os efeitos sucessórios da união estável; o Tema 809 do STF; o Tema 1236 do STF; a escritura pública de união estável; a repercussão jurídica da documentação registral já requerida nos autos.



Por fim, pleiteia seja determinada a preservação da posição processual do Agravante até solução definitiva da controvérsia sucessória.

Decisão deferindo efeito suspensivo às fls. 43/47.

Contrarrazões às fls. 53/67.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça às fls. 73/81

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes seus requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da legitimidade do agravante para habilitar-se no inventário da falecida na condição de companheiro sobrevivente, bem como à possibilidade de apreciação, no âmbito do presente inventário, das alegações de nulidade do testamento e de irregularidade da condição sucessória das herdeiras indicadas nos autos.

Não assiste razão ao recorrente.

O habilitando, ora agravante, aduz ter direito sucessório dos bens deixados por Zelita Pereira dos Santos uma vez que era seu companheiro, tendo, inclusive, realizado escritura de união estável (id. 66466105).

O Supremo Tribunal Federal, nos autos nos autos do RE nº 878.694/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 809), entendeu ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, consoante ementa que ora se colaciona, tendo fixado a seguinte tese:

“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”

Desta forma, como regra geral, aplica-se aos companheiros o mesmo regime fixado aos cônjuges no art. 1.829 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança houver deixado bens particulares;



- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Todavia, no caso em exame, o instrumento público declaratório de união estável lavrado em 07/01/2013, consignou o início da união em 14/06/2010, data em que a inventariada já possuía 74 anos de idade, ou seja, já superior ao limite etário previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, incidindo, em princípio, o regime da separação obrigatória de bens.

Senão vejamos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
(...)
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1236 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de afastamento do referido regime mediante expressa manifestação de vontade das partes formalizada por escritura pública.

Todavia, além de não se verificar, no instrumento público acostado aos autos, cláusula expressa de eleição de regime patrimonial diverso ou manifestação inequívoca destinada a afastar a incidência do regime legal então aplicável, cumpre ressaltar que, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para atribuir-lhes eficácia prospectiva, preservando as situações jurídicas constituídas sob a orientação anteriormente vigente.

A propósito:

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da auto

individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que “[n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável” (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). **10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil).** **11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável.** IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”. _____ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X; 226, § 3º; 230, e Código Civil, arts. 1.641, II; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (ARE 1309642, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Nesse contexto, a escritura pública apresentada pelo agravante, lavrada em momento anterior à fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, não evidencia manifestação expressa das partes capaz de justificar o afastamento do regime legal incidente à época dos fatos.

Assim, inviável reconhecimento de regime patrimonial diverso daquele previsto no art. 1.641, II, do Código Civil.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado desta E. Corte de Justiça:

Apelação cível. União estável. Regime de bens. Escritura pública. Pessoa maior de 70 anos. Artigo 1.641, II, do Código Civil. Pretensão de declaração de nulidade da cláusula que estabeleceu o regime da comunhão parcial de bens. Sentença de improcedência. Tema 1.236 do STF que atribui natureza dispositiva à regra da separação obrigatória de bens. Modulação dos efeitos, com eficácia prospectiva. Hipótese que envolve negócio jurídico celebrado em 2010. **Impossibilidade de convalidação retroativa de cláusula nula à época da celebração. Escritura pública que declara união estável com início em período em**



convivente já contava com 70 anos. Nulidade. Aplicação do regime da separação obrigatória. Reforma da sentença. Recurso provido. (0012898-75.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 28/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Cumpre observar, ainda, que o agravante não apresentou qualquer elemento indicativo da existência de bens adquiridos onerosamente na constância da união estável e registrados em nome da inventariada, tampouco indícios mínimos de eventual esforço comum na formação do patrimônio objeto da sucessão.

Por conseguinte, não se vislumbra a hipótese de incidência do verbete sumular nº 377 do Supremo Tribunal Federal que assim prevê: “*No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*”.

No que se refere às alegações de nulidade da adoção das herdeiras e de invalidade do testamento deixado pela falecida, igualmente não merecem prosperar.

Com efeito, as herdeiras indicadas nos autos ostentam, por força dos respectivos registros civis, a condição jurídica de filhas da inventariada. A pretensão de desconstituição de documentos dotados de fé pública demanda produção probatória incompatível com o procedimento sucessório, hipótese em que a própria lei determina a remessa da controvérsia às vias ordinárias, nos termos do art. 612 do CPC.

Da mesma forma, os questionamentos dirigidos ao testamento público deixado pela falecida envolvem matéria de alta indagação, cuja apreciação exige produção probatória e análise exauriente dos fatos alegados, especialmente no que concerne aos supostos vícios de vontade e à alegada repercussão da união estável sobre a disposição patrimonial realizada pela testadora.

Nessa toada, as alegações de nulidade da adoção e do testamento deverão ser deduzidas pelos meios processuais adequados, não comportando apreciação no âmbito do presente inventário, tampouco em sede de agravo de instrumento, cuja cognição se limita ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida à luz dos elementos disponíveis nos autos.

No mesmo sentido, destaca-se trecho do parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“No caso em tela, alega o requerente que as herdeiras Cirene Monteiro Aquino, Jocelia Monteiro Pereira e Marizete Pereira Borges são, em verdade, irmãs da falecida e que os atos de adoção das mesmas, pela finada e seu então cônjuge, padece de nulidade, porquanto careceriam dos requisitos legais estabelecidos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Afirma, ainda, a nulidade da manifestação de última vontade deixada pela inventariada. Ocorre que tais questões, demandam dilação probatória complexa e env





peculiaridades incompatíveis com os limites cognitivos no rito sumário do processo de inventário, assim, devem ser tratadas em sede própria.

(...)

Vale lembrar, por fim, que a remessa às vias ordinárias, prevista no artigo 612 do CPC, não busca a modificação da competência do juízo, mas sim, trata-se de reconhecer que nos autos do procedimento de inventário a cognição do magistrado é limitada a questões relacionadas ao levantamento, descrição e liquidação do espólio.

À conta destes fundamentos, as questões suscitadas pelo agravante deverão ser resolvidas nas vias ordinárias, merecendo, portanto, ser mantida a decisão de 1º grau.”

Desse modo, inexistindo elementos que autorizem o reconhecimento da condição sucessória invocada pelo agravante ou a reforma da decisão impugnada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

